



RECOMENDAÇÃO (UE) 2026/1307 DA COMISSÃO

de 11 de junho de 2026

relativa ao controlo da presença de substâncias perfluoroalquiladas (PFAS) nos alimentos para animais

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As substâncias perfluoroalquiladas (PFAS) têm sido amplamente utilizadas em aplicações industriais e domésticas que incluem revestimentos resistentes a nódoas a utilizar em tecidos e alcatifas, revestimentos resistentes a óleo para materiais de papel e cartão destinados a entrar em contacto com alimentos, espumas de combate a incêndios, tensoativos para minas e poços de petróleo, pomadas para soalhos e formulações de inseticidas. A sua utilização generalizada, juntamente com a sua persistência no ambiente, resultou numa contaminação geral do ambiente. A contaminação dos alimentos com estas substâncias resulta principalmente da bioacumulação nas cadeias alimentares aquáticas e terrestres e da utilização de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos que contêm PFAS. O ácido perfluoro-octanossulfónico (PFOS) e o ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e seus sais são as PFAS que se encontram em concentrações mais elevadas nos alimentos e nos seres humanos.
- (2) No seu parecer de 2020 sobre o risco das substâncias perfluoroalquiladas para a saúde humana ⁽¹⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos atualizou, a pedido da Comissão, a sua avaliação dos riscos do PFOS e do PFOA e alargou-a ao ácido perfluorononanoico (PFNA) e ao sulfonato de perfluoro-hexano (PFHxS), tendo em conta as informações científicas mais recentes e os dados de ocorrência recolhidos em conformidade com a Recomendação 2010/161/UE da Comissão ⁽²⁾. A Autoridade concluiu que a dose semanal admissível é excedida em partes da população europeia. Os ovos, os peixes e outros produtos do mar, as carnes e os produtos à base de carne parecem contribuir significativamente para a exposição humana às PFAS. A Autoridade concluiu que os alimentos de origem animal contribuem de forma significativa para a exposição humana às PFAS. A Autoridade concluiu que as PFAS são transferidas dos alimentos para animais para os géneros alimentícios de origem animal, com diferenças claras entre as espécies e o tipo de PFAS. Essa transferência de PFAS pode também ocorrer a partir do solo ingerido pelos animais de criação que procuram alimento e a partir da água que os animais bebem.
- (3) A fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, foram estabelecidos teores máximos para as substâncias perfluoroalquiladas em determinados géneros alimentícios de origem animal no Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão ⁽³⁾.
- (4) A ocorrência de PFAS nos alimentos para animais ou no solo em que os animais procuram alimento pode levar a que os géneros alimentícios de origem animal não cumpram os teores máximos que lhes são aplicáveis.
- (5) Atualmente, apenas estão disponíveis dados limitados sobre a presença de PFAS nos alimentos para animais que permitam determinar as taxas de transferência entre os alimentos para animais e os géneros alimentícios de origem animal e debater a eventual necessidade de estabelecer teores máximos para as PFAS nos alimentos para animais. Por conseguinte, deverão ser recolhidos dados sobre a ocorrência de PFAS nos alimentos para animais e também no solo, no caso de a presença de PFAS em géneros alimentícios de origem animal estar relacionada com a presença de PFAS no solo. Além disso, a presença de PFAS na água que os animais bebem pode resultar na presença de PFAS em alimentos de origem animal, no entanto existem dados de monitorização suficientes sobre a presença de PFAS na água para beber.

⁽¹⁾ Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da EFSA, «Scientific opinion on the risk to human health related to the presence of perfluoroalkyl substances in food», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 9, artigo 6223, 2020, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6223>.

⁽²⁾ Recomendação 2010/161/UE da Comissão, de 17 de março de 2010, relativa ao controlo da presença de substâncias perfluoroalquiladas nos alimentos (JO L 68 de 18.3.2010, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2010/161/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/915/oj>).

- (6) Convém utilizar métodos suficientemente sensíveis para quantificar as concentrações das quantidades de PFAS presentes. Tal deverá ser encorajado através da recomendação de limites de quantificação.
- (7) A fim de garantir que as amostras são representativas do lote amostrado, os Estados-Membros deverão seguir o procedimento de amostragem estabelecido no Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão ⁽⁴⁾,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Os Estados-Membros, em colaboração com os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais, deverão monitorizar, durante 2026, 2027 e 2028, a presença de PFAS nos alimentos para animais.

Os Estados-Membros deverão testar a presença nos alimentos para animais das seguintes PFAS:

- a) Ácido perfluoro-octanoanossulfónico (PFOS);
- b) Ácido perfluoro-octanoico (PFOA);
- c) Ácido perfluorononanoico (PFNA);
- d) Ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS).

Os Estados-Membros deverão, se possível, testar também a presença de compostos semelhantes ao PFOS, ao PFOA, ao PFNA e ao PFHxS, que contenham cadeias alquílicas diferentes, tais como os mencionados na Recomendação (UE) 2022/1431 da Comissão ⁽⁵⁾.

2. A monitorização referida no ponto 1 deverá incluir uma grande variedade de alimentos para animais, nomeadamente:
 - a) Peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados, utilizados na alimentação dos animais;
 - b) Farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas marinhas;
 - c) Alimentos para animais de origem mineral;
 - d) Forragem, silagem, feno e erva fresca;
 - e) Alimentos líquidos para animais;
 - f) Alimentos compostos para animais que contêm peixe, outros animais aquáticos e produtos deles derivados e/ou farinhas de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas marinhas.

As PFAS também deverão ser analisadas no solo em que os animais produtores de alimentos procuram alimento e na água que bebem, durante as investigações de acompanhamento sobre níveis elevados de PFAS em alimentos de origem animal. Durante estas investigações, o material de embalagem como fonte de contaminação também pode ser examinado.

Deverão ser recolhidos dados relativos aos alimentos para animais produzidos em regiões não poluídas, bem como aos alimentos para animais provenientes de regiões poluídas, desde que tal seja claramente indicado quando da sua comunicação à Autoridade.

3. A fim de garantir que as amostras são representativas do lote amostrado de alimentos para animais, os Estados-Membros deverão seguir o procedimento de amostragem estabelecido no Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, presumindo-se que as PFAS são distribuídas uniformemente na amostragem. No caso do solo, se aplicável, deverão ser seguidos esses procedimentos de amostragem. No caso da água para beber, deverá seguir-se o procedimento de amostragem referido na Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, ou seja, a norma EN ISO 5667 para a amostragem da qualidade da água.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, de 27 de janeiro de 2009, que estabelece os métodos de amostragem e análise para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO L 54 de 26.2.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/152/oj>).

⁽⁵⁾ Recomendação (UE) 2022/1431 da Comissão, de 24 de agosto de 2022, relativa ao controlo da presença de substâncias perfluoroalquiladas nos alimentos (JO L 221 de 26.8.2022, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2022/1431/oj>).

⁽⁶⁾ Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 435 de 23.12.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2020/2184/oj>).

4. A análise deverá ser realizada em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, utilizando um método de análise que tenha dado provas de produzir resultados fiáveis. Os limites de quantificação dos métodos analíticos deverão ser inferiores ou iguais a 0,1µg/kg por cada PFAS individual nos alimentos para animais.
5. Recomenda-se aos Estados-Membros que disponibilizem regularmente à Autoridade, até 30 de junho de 2029, os resultados analíticos no formato de apresentação de dados da EFSA, de acordo com os requisitos das Orientações da EFSA relativas à descrição normalizada de amostras de alimentos (SSD2) para alimentação humana e animal ⁽⁸⁾, bem como os requisitos adicionais da EFSA relativos à apresentação de relatórios.

Feito em Bruxelas, em 11 de junho de 2026.

Pela Comissão
Olivér VÁRHELYI
Membro da Comissão

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>).

⁽⁸⁾ <https://www.efsa.europa.eu/en/call/annual-call-continuous-collection-chemical-contaminants-occurrence-data-food-and-feed-0>.